



JULGAMENTO DE RECURSO

Edital nº 042/2018

Processo Seletivo Simplificado Para a Contratação por Tempo Determinado -Nutricionista.

Trata-se de recursos administrativo interposto pela candidata Caroline Baldissera, concorrente a vaga do processo seletivo simplificado de nutricionista (Edital 042/2018), face a não homologação pela comissão de execução de Processo seletivo Simplificado (Portaria 187/2017) de sua inscrição por não ter apresentado o diploma de conclusão do curso, conforme item 4, subitem 4.1.3 do edital 042/2018, mas, em substituição a esse, apresentou o Atestado de Conclusão do Curso, emitido pela Faculdade Cenequista de bento Gonçalves.

É o relato.

As Certidões/Atestado de conclusão de curso têm o mesmo efeito de diplomas e podem ser aceitas para comprovação de requisitos acadêmicos. Com este entendimento, a 4ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão unânime, garantiu a matrícula de candidato aprovado no Curso de Formação de Estágio de Adaptação a Graduação de Sargentos da Aeronáutica.

O estudante foi barrado quando tentou apresentar seu certificado de conclusão de curso no lugar do diploma, exigido no edital do certame. Para o juiz federal Marcelo Guerra, relator do caso no TRF-3, a burocracia não poderia prejudicar o aluno neste caso, uma vez que o certificado foi emitido por instituição de ensino competente e ambos os documentos, portanto, se equivalem.

“Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a apresentação de documento diverso daquele previsto no edital, desde que comprove de forma inequívoca a condição exigida do candidato aprovado”, afirmou Guerra.

O relator citou ainda decisão do STJ, na qual um candidato aprovado em primeiro lugar em um concurso público da Universidade Federal de Santa Catarina que exigia o título de doutor, apresentou em sua posse apenas o atestado de aprovação no doutorado e o respectivo histórico escolar. Naquela ocasião, a tese já havia sido defendida e aprovada, mas o diploma ainda estava em processo de registro.

“Em que pese ainda não disponha do diploma, a apresentação de atestado ou certificado —que dá conta de que o impetrante cursou integralmente as disciplinas e obteve aprovação após a defesa perante banca de avaliadores —supre a exigência legal, que atinge a mesma finalidade visada por aquele requisito, qual seja, permitir que somente tenha acesso ao cargo público aquele que possui a habilitação adequada”, afirmou o STJ no caso citado (STJ, RMS 26377/SC).

Ante o exposto conclui-se pelo provimento do recurso interposto e homologação da inscrição da requerente.

Serafina Corrêa, 21 de março de 2018


Maria Amélia Arroque Gheller
Prefeita Municipal